



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.003651/99-36
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.198 – 3ª Turma
Sessão de 7 de julho de 2016
Matéria II
Recorrente LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/04/1999

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

No caso vertente, é de se trazer que o sujeito passivo providenciou à época a licença de importação que entendia cabível quando da classificação da mercadoria na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários. O que, por conseguinte, se à época da importação a mercadoria classificada pela autoridade fazendária estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Erika Costa Camargo Autran, Robson José Bayerl (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Valcir Gassen (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo contra o acórdão 301-34.528 que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, consignando acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO —II

Data do fato gerador: 20/04/1999

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX" TARIFÁRIO. APLICAÇÃO.

Os "ex" tarifários estabelecidos para reduzir o Imposto de Importação têm aplicação restrita aos bens expressamente discriminados no ato ministerial e decorrem de prévio exame da Administração Pública, mormente do de similaridade, com o objetivo de proteger a indústria nacional, descabendo a interpretação extensiva de forma a beneficiar bens não especificados no ato ministerial e cujas características e finalidades sejam completamente distintas das que foram contempladas. Pórticos de descarga móvel sobre trilhos destinados ao descarregamento de contêneres ou cargas em geral, de navios, não gozam do benefício de redução tarifária estabelecido pela Portaria MF nº 202/98 para guindaste rodoferroviário no ex-002 do código NCM 8426.49.00, que visou beneficiar a importação de carregador/escavadeira que reúne em uma só máquina o desempenho de carregador e guindaste, para movimentação de trilhos, dormentes e cargas em geral, e de retro-escavadeira, para abertura e limpeza de valetas, desguamecimento de lastro, dragagem e outras aplicações através da utilização de acessórios opcionais.

MULTAS

As multas de ofício por declaração inexata e por infração administrativa ao controle das importações só se beneficiam da orientação benigna estabelecida nos ADN Cosit nº 10/97 e 12/97 no caso de a mercadoria ter sido corretamente descrita.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

O exame da ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária falece as instancias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

RECURSO DESPROVIDO”

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, requerendo que sejam acolhidos os presentes embargos, inclusive com efeito modificativo a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas e reconhecida a insubsistência do lançamento efetuado ou, quando menos a insubsistência da exigência de juros sobre a multa de ofício aplicada.

Alegou omissão relativamente às duas matérias, quais sejam, em síntese, que:

- Não constaram do voto vencedor os motivos pelos quais não se acolheu a nulidade do lançamento declarada pelos votos vencidos;
- Houve equívoco quanto à origem dos documentos anexados às fls. 142/148 dos autos.

O sujeito passivo, posteriormente, apresentou desistência parcial à fl. 674, esclarecendo não ser objeto da presente desistência o lançamento da multa por suposta infração administrativa ao controle das importações aplicada com fundamento no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

Apreciados os Embargos, foi emitido Acórdão nº 3202-000.072, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos, e nesta parte, negou provimento ao recurso voluntário, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/04/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm como finalidade a correção de falhas existentes nos acórdãos, quando for demonstrada contradição entre os argumentos e a conclusão ou entre as partes dispositivas e as decisões ou ementas, ou ainda obscuridade nas conclusões do acórdão ou constatação de que a decisão foi omissa no tocante às alegações do recurso, não se prestando para a rediscussão sobre a matéria objeto de lide.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício após o seu vencimento, a partir de 1o/1/97, está prevista nos arts. 43 e 61, § 3o, da Lei 9.430/96. A multa de ofício tem prazo para pagamento de 30 dias após a ciência do lançamento pelo sujeito passivo, ficando sujeita aos juros moratórios se não houver pagamento nesse prazo.

Embargos acolhidos em parte para, nessa parte, negar provimento ao recurso voluntário, de forma a rerratificar o Acórdão no 30134.528.”

Para melhor elucidar os pontos de discussão, importante trazer o voto constante do acórdão consignado:

[...]

Os embargos têm como fundamento a existência de omissões no Acórdão, pelos motivos expostos pela embargante. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

De observar-se, preliminarmente, que o motivo concludente da validade do lançamento, mesmo entendendo-se que se trata de pórticos de descarga, conforme laudo técnico, foi que o fato de que a lide não envolve classificação tarifária, e sim, o não enquadramento da mercadoria no ex 002 da Portaria MF no 202/98, que previa redução tarifária para 5% de alíquota de Imposto de Importação.

A classificação adotada pela contribuinte não foi repelida pelo Fisco, que questionou apenas o uso indevido de um ex tarifário para a classificação adotada pela contribuinte, razão pela qual aceitou aquela utilizada no despacho de importação, mesmo porque todos os equipamentos da posição 8426 tinham a mesma alíquota de imposto.

Destarte, o acórdão foi claro ao justificar e explicitar, de forma metódica e como argumento essencial, que os bens importados não preenchiam as condições estabelecidas pelo ex tarifário para o gozo da redução prevista na Portaria Ministerial. Aliás, conforme inclusive admitido pela embargante, a matéria já foi objeto de debates por ocasião do julgamento, sendo descabidos, por falta de previsão legal, embargos de declaração para contrapor ou apresentar fundamentos de discordância em relação ao entendimento de outros Conselheiros a respeito da matéria.

Quanto ao segundo tópico, verifico tratar-se de pretensa alegação de equívoco e que diz respeito à matéria superada, visto que já foi devida e minuciosamente examinada e justificada, e em relação à qual não cabe discussão em sede de embargos por não ter ocorrido omissão, contrariedade ou obscuridade, cumprindo ressaltar que o quesito “f” a que se apegava a embargante também esteve entre os argumentos que justificaram o desprovimento do recurso voluntário. De mais, ainda que viesse a se caracterizar a ocorrência de equívoco, não se trataria de hipótese de embargos, por não estar tal recurso previsto para situações de equívocos, matéria típica de erro de direito.

A última questão respeita à alegação de omissão no Acórdão quanto à matéria pertinente à cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, em relação à qual a embargante alega falta de fundamentação legal. Em relação a essa matéria vejo que, efetivamente, houve omissão no Acórdão, visto que o recurso voluntário abordava especificamente esse ponto (fls. 229/234). Por essa razão entendo devam ser acolhidos em parte os embargos, para que haja a devida apreciação.

Por ocasião do recurso voluntário, a contribuinte alegou que a Portaria MF nº 370/88 que dispõe sobre a exigência de juros sobre multa não tem suporte legal, visto ter se baseado nas disposições dos §§ 4º e 9º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704/79, do art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, do art. 6º do Decreto-lei nº 2.331/87, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.470/88, do art. 2º do Decreto-lei nº 2.477/88 e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.683/88, que não autorizam o cálculo de juros sobre o valor das multas. Aduziu também que o art. 59 da Lei nº 8.383/91 determina que os

juros de mora devem ser calculados apenas sobre o valor do tributo ou contribuição, devidamente corrigido. E acrescenta que da mesma forma dispõe o art. 61 da Lei no 9.430/96, entendendo que os débitos, exceto as multas, estão sujeitos aos juros moratórios.

A base legal contida no Auto de Infração para a exigência dos juros de mora foi o art. 61 da Lei nº 9.430/96, não estando, pois, em discussão, por estranha aos autos, a legislação anterior pertinente a acréscimos legais citada pela recorrente.

A questão não comporta maiores discussões. Vê-se que a exigência de juros moratórios sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, nesses incluídas as multas, é matéria já prevista em lei antes da vigência do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, o § 5º do art. 84 da Lei no 8.981/95 já estabelecia que, verbis:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração.”(destaquei)

O art. 5º a que se refere essa norma tinha a seguinte redação, verbis:

“Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.” (destaquei)

Como visto acima, o caput do art. 84 da Lei nº 8.981/95 estabeleceu a exigência de juros de mora apenas sobre os tributos e contribuições não

pagos nos prazos previstos, relativamente a fatos geradores que viessem a ocorrer a partir de 1º/1/95.

*No entanto, o § 5º desse mesmo artigo determinou a cobrança dos juros de mora a partir de 1º/1/95, no percentual de 1% ao mês calendário ou fração sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional – **aqui compreendidas as multas** – para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94. Para esses mesmos fatos geradores sobreveio o art. 30 da Lei no 10.522/2002 (decorrente da Medida Provisória no 1.62131/98), que determinou a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic a partir de 1º/1/97, quando não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31/8/951.*

Para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1995 e 1996 não houve previsão legal para a cobrança dos juros moratórios sobre multas de ofício. Nesse período, os juros de mora incidem somente sobre os tributos e contribuições pagos a destempo.

A exigência dos juros sobre multas veio a ser consagrada definitivamente com a superveniência do art. 61 da Lei no 9.430/96, que estabeleceu, verbis:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Destaquei)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Esse dispositivo de lei foi abrangente ao dispor sobre a exigência de juros de mora sobre os débitos para com a União, diferentemente do que previa a lei anterior, que estabelecia a exigência dos juros moratórios sobre os tributos e contribuições.

E ao se referir sobre a cobrança desses acréscimos sobre os débitos para com a União, a norma estabeleceu a obrigatoriedade da exigência desses gravames sobre quaisquer débitos, do que decorre, por óbvio, a sua exigência sobre multas de ofício.

Dispondo sobre a matéria o Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/2002) foi taxativo em seu art. 663 ao destacar a exigência dos juros moratórios sobre as multas de ofício (ratificado no art. 748 do vigente Regulamento Aduaneiro – Decreto no 6.759/2009), verbis: “Art. 663. Os débitos, inclusive as multas de ofício, decorrentes dos tributos e contribuições de que trata este Decreto, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Lei no 9.430, de 1996, arts. 5º, § 3º e 61, § 3º).

*Parágrafo único. Aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora calculados na forma do **caput**, aos débitos de qualquer natureza, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, e que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, inclusive os 1 “Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.*

(...)

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.” inscritos em Dívida Ativa da União (Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 30).”

De outra parte, a exigência de juros sobre crédito tributário correspondente a multa isolada está expressamente prevista no parágrafo único do art. 43 da Lei no 9.430/96.

A legislação é clara e inequívoca quanto à existência de normas legais que estabelecem a exigência dos juros moratórios sobre as multas componentes de débitos pertinentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/97 e a fatos geradores ocorridos até 31/12/94, estes nos termos ali indicados. E tal entendimento está estribado no princípio da razoabilidade preconizado pelo art. 2º da Lei no 9.784/99 e em regras básicas de relacionamento da União com os contribuintes, visto que: a um, em obediência ao disposto no art. 167 do CTN, nas restituições de tributos cabem juros de mora inclusive sobre as multas pagas indevidamente; e a dois, para evitar o locupletamento ilícito decorrente da falta de pagamento de juros moratórios durante o decurso do processo fiscal administrativo.

Ao final, cumpre ressaltar que a matéria já foi objeto do Parecer MFSRF/Cosit/Coope/Senog no 28, de 2/4/98, que concluiu exatamente no sentido de que desde 1º/1/97 as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic, desde que estejam associadas: a) a fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/97 e b) a fatos geradores que tenham ocorrido até 31/12/94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31/8/95. Por isso que, em tendo o fato gerador de que trata este processo ocorrido em 20/4/99, data do registro da correspondente declaração de importação, as multas decorrentes dessa importação estão sujeitas aos juros moratórios previstos na legislação citada.

Diante de todo o exposto, acolho em parte os embargos para, em relação à parte acolhida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, esclarecendo que o presente recurso se refere exclusivamente à multa do controle administrativo das

importações prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 – não abrangida pela renúncia manifestada em 21.12.09 e não incluída no parcelamento da Lei 11.941/09.

Conforme Despacho de fls. 835 a 838, o recurso especial foi admitido em sua integralidade quanto às duas divergências suscitadas pelo sujeito passivo, quais sejam:

- Que a mera descrição inexata do bem importado não consubstancia infração ao controle aduaneiro;
- A multa do art. 526, inciso II, do RA/85 não se aplica à importação não amparada por licença de importação

A Fazenda Nacional, então, apresentou Contrarrazões às fls. 840 a 844, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, mantendo-se incólume a r. decisão recorrida.

Alega, entre outros, que:

- O acórdão recorrido afirmou expressamente que a mercadoria descrita é completamente diversa da mercadoria que foi efetivamente introduzida no território nacional.
- O sujeito passivo, desconsiderando a regra geral de Direito Tributário de que as disposições que dispensam o cumprimento da obrigação tributária devem ser interpretadas restritivamente, pretende fazer valer o seu entendimento no sentido de que a descrição e classificação incorreta da mercadoria introduzida no território nacional não é suficiente para atrair a incidência da multa de ofício por declaração inexata, bem como a ausência de licença de importação não gera a aplicação da multa do art. 526, II, do RA/85 conforme afirmou o acórdão recorrido: *“São claras e inequívocas as diferenças entre pórtilhos de descarga e guindastes rodoferroviários”, razão pela qual não pode “ser oferecido o abrandamento na parte tributária-penal estabelecido no referido ato normativo.”*

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 28/07/2

016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Depreendendo-se da análise do Recurso interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso deva ser conhecido em sua integralidade – o que concordo com a manifestação constante do Despacho de Admissibilidade.

No que tange à discussão acerca da multa administrativa quando da descrição inexata do bem importado, vê-se que o acórdão recorrido consignou decisão pela manutenção da multa por infração administrativa ao controle das importações, manifestando que a mercadoria não foi corretamente descrita nos documentos que embasaram a declaração de importação, não aplicando ao caso a orientação benigna tratada no ADN Cosit 12/97. Enquanto, o acórdão paradigma apontado pelo sujeito passivo adotou o entendimento de que o fato de a mercadoria ter sido descrita incorretamente, por si só, não implicaria a aplicação da multa em comento.

E, quanto à discussão acerca da aplicação ou não da multa prevista no art. 526, inciso II, do RA/85 à importação não amparada por licença de importação, constata-se que o acórdão recorrido decidiu manter a aplicação da referida multa. Enquanto, os acórdãos apontados como paradigmas, em sentido contrário, manifestaram que a multa não deveria ser aplicada nos casos de falta de licença de importação.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar as matérias postas.

Quanto à discussão envolvendo a multa administrativa quando da descrição inexata do bem importado, vê-se que a multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicadas às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

Para melhor elucidar, ressurgindo ao caso vertente, é de se trazer que o sujeito passivo providenciou à época a licença de importação que entendia cabível quando da classificação da mercadoria na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários.

Tal classificação observou o item VII do Anexo I do Comunicado SECEX 37/97 que, por sua vez, **dispunha que se sujeitavam ao licenciamento não automático as “Importações com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação decorrente de ex-tarifário.”**

Sendo assim, o sujeito passivo considerou, com base na sua classificação fiscal, que tais mercadorias estavam sujeitos ao licenciamento automático, tendo em vista que não constava do Anexo II do Comunicado SECEX 37/97 – no qual eram relacionados “os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais de licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático, a mercadoria descrita na posição 8426 – pórticos ou guindastes – posição objeto da classificação observada pelo sujeito passivo.

Não obstante, depreendendo-se da leitura dos autos do processo, é de se destacar que a autoridade lançadora entendeu que a mercadoria importada não se enquadrava como ex-tarifário, sem atentar que o licenciamento ocorria de forma automática.

Vê-se que se à época da importação a mercadoria classificada pela autoridade fazendária estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação.

Ademais, é de se considerar que a mera desclassificação da mercadoria importada não se sujeita a licenciamento não automático – o que há de se afastar a aplicação da multa.

Quanto à discussão acerca da aplicação da multa à importação não amparada por licença de importação, cabe trazer que o sujeito passivo efetuou a

importação das mercadorias classificadas na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários ao amparo de licença de importação automática, fato que não é objeto de controvérsia, já que de acordo com o item VIII do Anexo I do Comunicado SECEX 37/97 sujeitavam-se ao licenciamento não automático as “importações com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação decorrente de ex-tarifário”.

Tendo a decisão recorrida entendido que tais mercadorias seriam pórticos de descarga, considerou “que não foi providenciado o licenciamento específico para a importação dos pórticos de descarga, sujeitando-se o importador à multa prevista no art. 526, inciso II, do RA/85, tendo, por esta razão, concluído não ter a importação sido amparada por licença de importação específica.

Traz o art. 526, inciso II, do RA/85:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

[...]

II – importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria.

[...]

§ 1º - Será considerada como tendo sido realizada sem guia de importação ou documento equivalente a importação cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de quarenta (40) dias do prazo de validade desses documentos.

[...]”

Por esse dispositivo, vê-se que seria considerado como tendo sido realizado sem guia de importação ou documento equivalente quando o embarque da mercadoria tenha sido efetuado após decorridos mais de 40 dias do prazo de validade desses documentos. O que não é o caso.

Ademais, quanto à eventual presunção equivocada que o caso em comento se configuraria como infração cambial, cabe trazer que tal discussão ficou prejudicada por conta das argumentações já apresentadas.

Sendo assim, é de se afastar a multa prevista no art. 526, II, do RA/85 (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.562, de 1978) para o caso em comento.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora